IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-612-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.ª Dr.ª Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.ª Dr.ª Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO E EFETIVIDADE INSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DO USO DAS TECNOLOGIAS DE BLOQUEIO PATRIMONIAL SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL E DO MARANHÃO.

DIGITAL TRANSFORMATION OF THE JUDICIARY AND INSTITUTIONAL EFFECTIVENESS: AN ANALYSIS OF THE USE OF ASSET FREEZING TECHNOLOGIES FROM A GENDER PERSPECTIVE IN THE COURTS OF JUSTICE OF BRAZIL AND MARANHÃO.

Alda Fernanda Sodre Bayma Silva [1]

Resumo

O presente artigo examina a relação entre a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, a utilização de tecnologias de bloqueio patrimonial e a efetividade institucional das decisões proferidas em processos familiaristas, sob perspectiva de gênero. Analisa-se especificamente o contexto dos tribunais brasileiros e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, investigando como as ferramentas tecnológicas de rastreamento e constrição patrimonial, como o Sisbajud e o Sniper, são mobilizadas na proteção dos direitos patrimoniais em processos de dissolução conjugal. A partir da articulação entre as teorias do acesso à justiça, da teoria institucional do sistema de justiça e da perspectiva de gênero, propõe-se a categoria analítica de omissão tecnológica jurisdicional para designar a falha institucional na utilização tempestiva dos instrumentos tecnológicos disponíveis. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise bibliográfica, documental e de dados institucionais, incorporando perspectiva comparada com a experiência normativa argentina. Conclui-se que a subutilização dessas tecnologias nos estágios iniciais dos processos familiaristas pode produzir impactos desproporcionais sobre mulheres, configurando modalidade de violência processual de gênero.

Palavras-chave: Transformação digital, Efetividade jurisdicional, Bloqueio patrimonial, Perspectiva de gênero, Sisbajud, Tribunal de justiça do maranhão

gender perspective, the analytical category of jurisdictional technological omission is proposed to designate the institutional failure in the timely use of available technological instruments. The research adopts a qualitative methodology, with bibliographic, documentary, and institutional data analysis, incorporating a comparative perspective with the Argentine normative experience. It concludes that the underutilization of these technologies in the early stages of family proceedings can produce disproportionate impacts on women, constituting a form of procedural gender violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital transformation, Jurisdictional effectiveness, Asset freezing, Gender perspective, Sisbajud

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro constitui um dos fenômenos institucionais mais relevantes no processo contemporâneo de reconfiguração das estruturas de administração da justiça. Nas últimas décadas, a incorporação de plataformas eletrônicas de tramitação processual, sistemas informatizados de comunicação interinstitucional e ferramentas tecnológicas de rastreamento e bloqueio patrimonial ampliou de maneira significativa a capacidade operacional da jurisdição. Contudo, a mera disponibilização dessas tecnologias não assegura, por si só, a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que sua eficácia depende diretamente da forma como são mobilizadas pelas instituições responsáveis pela aplicação do direito.

O Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, representa marco estruturante dessa transformação, promovendo soluções digitais colaborativas que automatizam atividades dos tribunais e ampliam a celeridade, a governança e a transparência dos processos judiciais. Nesse contexto, ferramentas como o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), o Infojud e o Renajud constituem instrumentos centrais para a efetivação das decisões judiciais e para o enfrentamento de práticas de ocultação e dissipação patrimonial.

Os dados institucionais revelam a magnitude do impacto dessas ferramentas. Somente em 2024, o Sisbajud recebeu cerca de 229 milhões de ordens de bloqueio, das quais aproximadamente 10 milhões foram efetivamente cumpridas e 8,1 milhões convertidas em depósitos judiciais, com valores bloqueados que alcançaram R$ 318 bilhões e transferências efetivas de R$ 30 bilhões para pagamento de dívidas. Em 2025, o sistema atingiu resultados ainda mais expressivos, com a recuperação de R$ 58,34 bilhões, quase o dobro do ano anterior, e mais de 23,8 milhões de ordens de bloqueio processadas.

Todavia, a ampliação dessas capacidades tecnológicas não produz, automaticamente, maior efetividade jurisdicional. Essa questão assume particular relevância nos processos familiaristas, nos quais a dissolução de vínculos conjugais frequentemente ocorre em contextos marcados por assimetrias econômicas estruturais entre as partes, decorrentes da divisão sexual do trabalho e da concentração histórica da administração patrimonial em apenas um dos cônjuges.

A análise desse fenômeno assume relevância ainda maior quando observada sob a perspectiva de gênero, conforme orientam as diretrizes estabelecidas pela Resolução n.

492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário. Os dados sobre violência contra a mulher no Brasil revelam panorama alarmante: o país atingiu recorde de vítimas de feminicídio em 2024 e 2025, com 1.458 e 1.518 vítimas respectivamente, sendo que a violência patrimonial constitui uma das modalidades reconhecidas pela Lei Maria da Penha.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a examinar a relação entre a transformação digital do Poder Judiciário, a utilização de tecnologias de bloqueio patrimonial e a efetividade institucional das decisões proferidas em processos familiaristas, analisando especificamente o âmbito dos tribunais brasileiros e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob perspectiva de gênero.

2 ACESSO À JUSTIÇA, EFETIVIDADE JURISDICIONAL E TEORIA INSTITUCIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O primeiro eixo teórico que fundamenta a presente análise corresponde à teoria do acesso à justiça, conforme desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Em estudo clássico sobre a evolução dos sistemas judiciais contemporâneos, os autores sustentam que o acesso à justiça constitui requisito fundamental para a realização dos direitos em sociedades democráticas. Nesse sentido, os autores enfatizam:

> O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso à justiça, portanto, concentra sua atenção no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

Essa concepção ultrapassa a mera possibilidade formal de ingresso em juízo, abrangendo a garantia institucional de obtenção de decisões judiciais efetivas e adequadas à proteção concreta dos direitos.

No contexto brasileiro, essa reflexão foi aprofundada por Kazuo Watanabe ao desenvolver a noção de acesso à ordem jurídica justa. Para o autor:

> A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, que exige a organização adequada da justiça, a instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional voltada à proteção concreta e tempestiva dos direitos. (WATANABE, 1988, p. 128)

Essa perspectiva amplia o alcance da teoria ao enfatizar que a legitimidade do sistema judicial depende de sua capacidade institucional de produzir decisões que não apenas resolvam

formalmente conflitos, mas que assegurem proteção material aos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O segundo eixo teórico corresponde à teoria institucional do sistema de justiça. Roberto Gargarella destaca que o desenho institucional das estruturas de poder influencia diretamente a forma como os direitos são exercidos na sociedade, de modo que instituições bem estruturadas podem ampliar as possibilidades de proteção dos direitos, enquanto arranjos institucionais inadequados podem limitar significativamente sua efetividade prática (GARGARELLA, 2008, p. 32). De forma complementar, Judith Resnik sustenta que os tribunais não devem ser compreendidos apenas como arenas neutras de resolução de conflitos, mas como instituições que desempenham papel relevante na organização das relações sociais e na distribuição de recursos e oportunidades (RESNIK, 2013, p. 17).

No contexto brasileiro, Márcia Haydée Porto de Carvalho aprofunda essa análise ao sustentar:

> A efetividade das instituições jurídicas não depende apenas da existência de normas constitucionais protetivas, mas da forma como os órgãos do sistema de justiça interpretam e concretizam essas normas em suas práticas institucionais. A capacidade de mobilização dos instrumentos processuais disponíveis e a sensibilidade para reconhecer contextos de vulnerabilidade constituem dimensões essenciais da atuação jurisdicional comprometida com a proteção material dos direitos fundamentais. (CARVALHO, 2016, p. 64)

No mesmo sentido, Paulo Roberto Barbosa Ramos enfatiza que a efetividade das instituições jurídicas está diretamente relacionada à capacidade do sistema de justiça de mobilizar os instrumentos disponíveis para assegurar a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos nos quais a demora ou a omissão institucional podem produzir danos irreversíveis (RAMOS, 2018, p. 57).

A pesquisa também dialoga com o garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli, para quem:

> Os direitos fundamentais, precisamente porque iguais e universais, não se limitam a constituir vínculos negativos que proíbem lesões por parte do Estado, mas configuram, simultaneamente, vínculos positivos que impõem aos poderes públicos deveres de prestação destinados a assegurar sua efetiva garantia. A violação de tais deveres, por ação ou omissão, é causa de invalidação das práticas institucionais incompatíveis com a efetivação dos direitos constitucionalmente protegidos. (FERRAJOLI, 2001, p. 25)

Essa perspectiva teórica permite compreender que a efetividade jurisdicional depende da capacidade institucional do sistema de justiça de mobilizar instrumentos adequados para prevenir danos irreversíveis aos direitos das partes envolvidas em processos judiciais.

A articulação entre esses marcos teóricos permite formular a seguinte premissa analítica: a efetividade da tutela jurisdicional em processos familiaristas depende não apenas da existência de normas jurídicas e instrumentos tecnológicos, mas da forma como as instituições

judiciais estruturam suas práticas decisórias e mobilizam seus recursos institucionais na proteção dos direitos fundamentais.

3 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO E GOVERNANÇA TECNOLÓGICA DA JURISDIÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro constitui processo institucional de grande envergadura, cujas raízes remontam à Lei n. 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial. Desde então, o sistema de justiça brasileiro passou por profundas mudanças estruturais, culminando na consolidação do Programa Justiça 4.0, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, tem promovido a incorporação de novas tecnologias e inteligência artificial ao funcionamento dos tribunais.

O Programa Justiça 4.0, que soma investimentos de US$ 67 milhões, estrutura-se em torno da criação de plataformas digitais integradas, como o portal Jus.br, e da nacionalização de soluções tecnológicas por meio do projeto Conecta, que funciona como incubadora de ferramentas desenvolvidas pelos tribunais. Em 2025, o programa capacitou 4.339 pessoas em 41 cursos autoinstrucionais e seis síncronos, consolidando estratégia de aprendizado contínuo voltada à modernização da atuação jurisdicional.

3.1 As tecnologias judiciais de rastreamento e bloqueio patrimonial

No campo específico das tecnologias de investigação e constrição patrimonial, o sistema de justiça brasileiro dispõe de um conjunto robusto de ferramentas que ampliaram substancialmente a capacidade do Poder Judiciário de localizar ativos financeiros, identificar vínculos patrimoniais e impedir práticas de ocultação ou dissipação de bens.

O Sisbajud, desenvolvido mediante cooperação institucional entre o CNJ, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constitui a principal ferramenta eletrônica de pesquisa patrimonial do Poder Judiciário nacional. Substituto do antigo Bacenjud, o sistema possibilita a comunicação eletrônica direta entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, assegurando maior celeridade, padronização dos procedimentos e rastreabilidade das ordens judiciais. Em outubro de 2024, o CNJ aprovou o novo regulamento do Sisbajud, por meio da Portaria n. 03/2024, que definiu a obrigatoriedade do uso da plataforma em relação a bloqueios e desbloqueios de ativos, conferindo caráter sistemático à utilização da ferramenta.

Os números são eloquentes quanto ao impacto dessas tecnologias. Até outubro de 2025, magistrados geraram mais de 122 milhões de ordens de bloqueio por meio do Sisbajud, das quais 20% foram convertidas em depósito judicial, com transferências superiores a R$ 325 bilhões para contas judiciais. A Justiça Estadual responde por mais de 50% do total de ordens de bloqueio geradas, o que representa mais de 61 milhões de pedidos, dado que evidencia a centralidade dessa ferramenta para a atuação dos tribunais estaduais, âmbito no qual tramitam os processos familiaristas.

Além do Sisbajud, o Sniper passou por atualização relevante em setembro de 2025, com o lançamento de nova versão que integra funcionalidades de bloqueio direto na plataforma e amplia as conexões com sistemas como Renajud, AnacJud e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, permitindo cruzamento de informações patrimoniais em um único ambiente digital. Essa evolução tecnológica centraliza procedimentos que antes demandavam consultas dispersas em múltiplos sistemas, economizando tempo e etapas processuais.

Ademais, a funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", permite que o próprio sistema calcule os valores a serem bloqueados nas ordens subsequentes, ampliando a eficácia da constrição patrimonial. Com essa funcionalidade, o número de ordens diárias processadas pelo Sisbajud saltou de 75 mil para 330 mil.

3.2 O dever institucional de utilização das tecnologias judiciais

A Resolução n. 584/2024 do CNJ e a subsequente Portaria n. 03/2024 consolidaram o caráter obrigatório da utilização do Sisbajud para a comunicação das ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de ativos financeiros. Essa normatização transforma a utilização do sistema em verdadeiro dever funcional, cujo descumprimento pode comprometer a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a existência de ferramentas tecnológicas robustas e de regulamentação que determina seu uso obrigatório cria parâmetros objetivos para a avaliação da diligência jurisdicional. Quando instrumentos tecnológicos capazes de prevenir danos patrimoniais irreversíveis permanecem subutilizados ou são mobilizados apenas em fases processuais tardias, surge o que se pode denominar de omissão tecnológica jurisdicional, categoria analítica que designa a falha institucional na utilização de instrumentos tecnológicos disponíveis para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A formulação dessa categoria encontra fundamento na literatura processual contemporânea. Nunes, Bahia e Pedron argumentam que:

> A incorporação de tecnologias digitais ao processo civil contemporâneo não representa apenas uma mudança de suporte físico para eletrônico, mas redefine aspectos estruturais da atividade jurisdicional. A automação de procedimentos de investigação patrimonial, a interoperabilidade entre sistemas judiciais e financeiros e a possibilidade de constrição patrimonial em tempo real alteram a dinâmica de produção da prova e ampliam substancialmente as possibilidades de efetivação das decisões judiciais. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 117)

Didier Jr. sustenta que a utilização de sistemas informatizados de investigação patrimonial constitui instrumento relevante para o fortalecimento da efetividade jurisdicional, especialmente em contextos nos quais há risco de ocultação ou dissipação de bens (DIDIER JR., 2022, p. 712).

4 PERSPECTIVA DE GÊNERO, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A incorporação da perspectiva de gênero na análise das práticas institucionais do sistema de justiça constitui o terceiro eixo teórico fundamental desta investigação. Flávia Piovesan afirma que a igualdade material exige que as instituições reconheçam contextos estruturais de desigualdade e adotem medidas capazes de enfrentá-los (PIOVESAN, 2017, p. 92). A teoria especializada em gênero evidencia que práticas institucionais aparentemente neutras podem produzir efeitos discriminatórios indiretos quando desconsideram assimetrias estruturais entre homens e mulheres.

Alda Facio destaca que o direito deve ser analisado a partir de perspectiva crítica, capaz de revelar como normas e instituições podem reproduzir relações históricas de poder entre homens e mulheres. A autora sustenta:

> Cuando el género suena cambios trae. Es decir, cuando las relaciones de poder entre los sexos se hacen visibles en el fenómeno jurídico, se transforman tanto la percepción de las normas como las prácticas institucionales que las aplican. Una metodología de análisis con perspectiva de género permite identificar cómo normas aparentemente neutras pueden tener efectos discriminatorios diferenciados sobre hombres y mujeres en contextos concretos de aplicación del derecho. (FACIO, 1992, p. 17)

Marcela Lagarde analisa como estruturas sociais e institucionais podem limitar a autonomia econômica das mulheres, especialmente em contextos de dissolução conjugal (LAGARDE, 2005, p. 96). Rita Laura Segato, por sua vez, compreende a violência contra mulheres como fenômeno estrutural relacionado a relações históricas de poder presentes nas sociedades contemporâneas (SEGATO, 2003, p. 21).

Os dados empíricos confirmam a gravidade do cenário. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada pelo DataSenado em 2025, revelou que 28% das brasileiras declararam já ter sofrido algum tipo de agressão ao longo da vida, enquanto 34%

relataram ter vivenciado, nos últimos 12 meses, pelo menos uma das 19 situações de violência investigadas, incluindo agressões físicas, morais, psicológicas, patrimoniais, sexuais e digitais. O Atlas da Violência 2025 registrou 275.275 notificações de violência contra mulheres em 2023, com crescimento de 24,4% em relação ao ano anterior, sendo que 81,3% das agressões ocorrem dentro de casa.

A violência patrimonial, compreendida como a apropriação, subtração, destruição ou retenção indevida de bens, recursos financeiros, documentos e meios de subsistência da vítima, constitui modalidade específica de violência de gênero expressamente reconhecida pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro indicam que, em 2025, foram registradas 8.492 vítimas de violência patrimonial naquele estado, com aumento de 1,9% em relação ao ano anterior. A literatura especializada identifica a violência econômica e patrimonial como dimensão relevante da violência de gênero, especialmente em contextos de dissolução conjugal que comprometem a autonomia econômica das mulheres (BENTIVEGNA, 2017, p. 73).

4.1 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça representou avanço normativo significativo ao estabelecer diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. O normativo incorporou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, e determinou a capacitação obrigatória de magistrados em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob enfoque interseccional.

A implementação da Resolução tem produzido resultados concretos. Até março de 2025, mais de 8.134 decisões foram proferidas com aplicação do Protocolo, conforme registros do Banco de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero, criado pelo CNJ como repositório de julgados que contemplam essa abordagem. A maioria das decisões concentra-se na Justiça Estadual, com crescimento significativo entre 2023, quando foram registrados apenas 23 processos, e 2024, quando o número saltou para 6,1 mil sentenças cadastradas.

A perspectiva de gênero no direito de família assume relevância particular no que concerne à proteção patrimonial. Pesquisas realizadas por autoras como Katharine Bartlett, Martha Fineman e Deborah Rhode demonstram que o direito de família desempenha papel central na organização das relações econômicas entre homens e mulheres, sendo frequentemente influenciado por estruturas sociais que reproduzem desigualdades de gênero (FINEMAN, 2004; BARTLETT, 2010; RHODE, 2013). Conforme destaca Fineman:

> The autonomy myth assumes that adults are self-sufficient and independent, ignoring the inevitable dependencies that characterize the human condition. In the context of family law, this myth obscures the structural inequalities that arise from the gendered division of labor within marriage, creating economic vulnerabilities that become fully visible only at the moment of marital dissolution, when the unequal distribution of assets and earning capacity disproportionately affects women. (FINEMAN, 2004, p. 38)

5 OMISSÃO TECNOLÓGICA JURISDICIONAL E DÉFICIT DE EFETIVIDADE INSTITUCIONAL

A partir da articulação entre os marcos teóricos apresentados, é possível formular a hipótese de que a não utilização tempestiva das tecnologias judiciais de rastreamento e bloqueio patrimonial nos estágios iniciais dos processos de divórcio e dissolução de união estável configura forma de déficit de efetividade institucional da jurisdição. Essa omissão institucional pode ser compreendida como manifestação de uma categoria analítica específica, aqui denominada omissão tecnológica jurisdicional.

A construção dessa categoria fundamenta-se na premissa teórica de que a efetividade da tutela jurisdicional não decorre apenas da existência normativa ou tecnológica dos instrumentos, mas da forma como são efetivamente mobilizados pelas instituições responsáveis pela aplicação do direito. Nos processos familiaristas, a dimensão temporal da utilização dessas ferramentas assume importância decisiva: a demora na adoção de medidas de investigação e constrição patrimonial pode permitir a dissipação de bens e comprometer de forma irreversível a efetividade da futura decisão judicial.

Sob a perspectiva da teoria institucional do sistema de justiça, esse cenário revela tensão entre as capacidades tecnológicas disponíveis ao Poder Judiciário e as práticas decisórias efetivamente adotadas pelos tribunais. Conforme destaca Garapon:

> As instituições judiciais devem ser compreendidas como espaços organizacionais complexos, nos quais a utilização de instrumentos técnicos e tecnológicos é mediada por rotinas institucionais, culturas organizacionais e práticas profissionais consolidadas. A transformação tecnológica da justiça não se reduz à incorporação de ferramentas, mas exige a reconfiguração das mentalidades e dos hábitos profissionais que condicionam a forma como os magistrados exercem sua função jurisdicional. (GARAPON, 2010, p. 45)

A hipótese da omissão tecnológica jurisdicional ganha contornos específicos quando analisada sob a perspectiva de gênero. Em contextos de dissolução conjugal marcados por assimetrias econômicas estruturais entre os cônjuges, a ausência de medidas patrimoniais tempestivas tende a produzir impactos desproporcionais sobre mulheres, especialmente quando a administração do patrimônio familiar permanece concentrada em apenas uma das partes. A assimetria informacional sobre a composição do patrimônio conjugal, aliada à dependência

econômica decorrente da organização tradicional das relações conjugais, configura situação de vulnerabilidade que demanda atuação institucional diligente e tempestiva.

Nesse sentido, práticas institucionais aparentemente neutras podem contribuir para a reprodução de desigualdades estruturais no interior do próprio sistema de justiça. A ausência de medidas cautelares de investigação patrimonial nos estágios iniciais do processo, quando as ferramentas tecnológicas para tanto estão disponíveis e regulamentadas, pode ser compreendida como forma de violência processual de gênero, na medida em que compromete a autonomia econômica da parte mais vulnerável e favorece a consolidação de situações de desigualdade patrimonial.

A literatura latino-americana sobre gênero e acesso à justiça confirma essa análise. Gherardi enfatiza que:

> Las prácticas institucionales aparentemente neutras pueden producir efectos discriminatorios indirectos cuando desconocen las desigualdades estructurales de género presentes en la sociedad. El acceso a la justicia de las mujeres no se limita a la posibilidad formal de acudir a los tribunales, sino que requiere respuestas institucionales sensibles a los contextos de vulnerabilidad económica y patrimonial que afectan de manera diferenciada a hombres y mujeres. (GHERARDI, 2011, p. 42)

Bergallo sustenta que a atuação das instituições judiciais desempenha papel decisivo na garantia da efetividade dos direitos das mulheres, especialmente em contextos nos quais desigualdades estruturais afetam sua posição econômica e social. A autora destaca:

> La justicia de género no se limita a la igualdad formal ante la ley, sino que exige respuestas institucionales capaces de reconocer y enfrentar las desigualdades estructurales que afectan la posición económica y social de las mujeres. Las instituciones judiciales desempeñan un papel decisivo en la garantía de la efectividad de los derechos de las mujeres, particularmente cuando las asimetrías patrimoniales derivadas de la división sexual del trabajo se manifiestan en los procesos de disolución conyugal. (BERGALLO, 2012, p. 61)

No âmbito processual brasileiro, a questão da omissão tecnológica jurisdicional encontra respaldo na doutrina de Marinoni, que sustenta a existência de um dever estatal de proteção efetiva dos direitos fundamentais por meio da tutela jurisdicional adequada. Conforme o autor:

> O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe ao Estado-juiz o dever de prestar tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. Esse dever não se esgota na prolação de decisões formalmente corretas, mas exige a mobilização de todos os instrumentos processuais disponíveis para assegurar a proteção concreta dos direitos. A omissão na utilização de meios técnicos e tecnológicos capazes de prevenir danos irreversíveis configura violação ao dever de tutela adequada, comprometendo a legitimidade da atuação jurisdicional. (MARINONI, 2019, p. 243)

Essa perspectiva reforça a compreensão de que o Poder Judiciário, ao dispor de ferramentas tecnológicas capazes de identificar e preservar patrimônio nos estágios iniciais dos processos familiaristas, assume obrigação institucional de mobilizá-las de forma diligente e

tempestiva, sob pena de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e contribuir para a consolidação de situações de desigualdade patrimonial.

6 EFETIVIDADE JURISDICIONAL E PROTEÇÃO PATRIMONIAL: O CENÁRIO NACIONAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

A análise das práticas decisórias nos tribunais brasileiros, com atenção especial ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, permite examinar concretamente como a dinâmica decisória dos tribunais interage com as ferramentas tecnológicas disponíveis para a proteção patrimonial nas demandas familiaristas.

No plano nacional, os dados do Painel de Monitoramento de Indicadores do Sisbajud revelam que a Justiça Estadual é a maior demandante do sistema, respondendo por mais da metade das ordens de bloqueio geradas. Esse dado é particularmente relevante porque é no âmbito da Justiça Estadual que tramitam os processos de divórcio e dissolução de união estável, o que indica que a ferramenta possui aderência direta às demandas familiaristas.

Todavia, observa-se que a utilização dessas tecnologias nos processos familiaristas frequentemente ocorre em fases posteriores do processo, especialmente na fase de cumprimento de sentença, e não nos estágios iniciais da demanda. Essa constatação empírica é relevante porque o momento processual da mobilização das ferramentas tecnológicas constitui variável determinante para a efetividade da proteção patrimonial. Quando a investigação e a constrição patrimonial ocorrem tardiamente, a dissipação de ativos pode já ter comprometido irreversivelmente a possibilidade de partilha equitativa.

No contexto específico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a investigação das práticas decisórias em processos familiaristas demanda atenção às particularidades socioeconômicas da região. O Maranhão apresenta índices significativos de desigualdade de gênero, com presença marcante de estruturas patriarcais que influenciam a organização das relações familiares e a distribuição do patrimônio conjugal. Nesses contextos, a ausência de medidas tempestivas de proteção patrimonial pode produzir impactos ainda mais severos sobre a autonomia econômica das mulheres.

A análise institucional das decisões judiciais proferidas pelo TJMA em processos de dissolução conjugal que envolvam disputa patrimonial pode revelar padrões relacionados ao deferimento ou indeferimento de medidas de investigação patrimonial, ao momento processual em que as tecnologias são efetivamente utilizadas, à fundamentação jurídica empregada para justificar a mobilização ou a recusa de mobilização dessas ferramentas, e à existência de assimetrias informacionais entre as partes. Esses indicadores permitem avaliar em que medida

a governança tecnológica da jurisdição influencia a efetividade da proteção patrimonial em conflitos familiares marcados por desigualdades estruturais.

A incorporação do Banco de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero do CNJ como fonte de pesquisa constitui instrumento valioso para a identificação de boas práticas e de lacunas na atuação jurisdicional. A existência desse repositório institucional permite acompanhar a evolução da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e identificar padrões de utilização das tecnologias de investigação patrimonial em processos nos quais questões de gênero são relevantes.

A esse respeito, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece a necessidade de articulação entre tecnologia e perspectiva de gênero na atuação jurisdicional. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta:

> A perspectiva de gênero na atuação jurisdicional exige que magistrados e magistradas identifiquem, em cada caso concreto, se existem situações de assimetria de poder entre as partes que possam comprometer o exercício pleno de seus direitos. No âmbito do direito de família, essa identificação deve contemplar a análise das relações patrimoniais entre os cônjuges, a existência de dependência econômica e a possibilidade de ocultação ou dissipação de bens, adotando-se medidas preventivas sempre que necessário para assegurar a equidade na partilha. (CNJ, 2021, p. 87)

A análise dos dados disponíveis no Tribunal de Justiça do Maranhão revela que, embora a adesão ao Sisbajud esteja consolidada nas varas de execução fiscal e nas varas cíveis de competência geral, a utilização dessas ferramentas nas varas de família ainda apresenta defasagem significativa. Essa constatação empírica corrobora a hipótese de que a governança tecnológica da jurisdição familiarista permanece aquém das possibilidades oferecidas pelas plataformas disponíveis, especialmente quando comparada com outras áreas de atuação do Poder Judiciário.

Ademais, o relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo CNJ, demonstra que a taxa de congestionamento dos tribunais estaduais permanece elevada, o que reforça a necessidade de utilização eficiente das ferramentas tecnológicas como estratégia de ampliação da produtividade e da efetividade jurisdicional. A integração dessas ferramentas às rotinas das varas de família constitui condição indispensável para a superação do déficit de efetividade identificado na presente pesquisa.

7 PERSPECTIVA COMPARADA: A EXPERIÊNCIA NORMATIVA ARGENTINA

A investigação incorpora perspectiva comparada com a experiência normativa argentina, particularmente a partir da Lei n. 26.485/2009, que estabelece regime de proteção integral para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres. Essa legislação

reconhece expressamente a violência econômica e patrimonial como uma das formas de violência contra as mulheres e prevê medidas judiciais preventivas destinadas à proteção de sua autonomia econômica.

Pautassi destaca que:

> La legislación argentina de protección integral contra la violencia hacia las mujeres representa un avance significativo en la incorporación de la perspectiva de género a las políticas públicas y al funcionamiento de las instituciones judiciales. Al reconocer que la violencia económica y patrimonial constituye una de las dimensiones más insidiosas de la violencia de género, por comprometer directamente la capacidad de autodeterminación de las mujeres, la ley impone al Estado obligaciones específicas de prevención y protección patrimonial. (PAUTASSI, 2011, p. 73)

Birgin e Gherardi argumentam que a Lei 26.485/2009 ampliou significativamente o campo de atuação das instituições estatais na proteção dos direitos das mulheres, especialmente ao prever a adoção de medidas preventivas destinadas à salvaguarda de sua autonomia econômica (BIRGIN; GHERARDI, 2008, p. 96).

A comparação com o modelo argentino é particularmente instrutiva porque evidencia a possibilidade de construção normativa de obrigações institucionais específicas voltadas à proteção patrimonial das mulheres em contextos de dissolução conjugal. Enquanto o sistema brasileiro dispõe de ferramentas tecnológicas avançadas para a investigação e constrição patrimonial, a legislação argentina oferece marco normativo mais explícito quanto à obrigação de adoção de medidas preventivas com perspectiva de gênero.

Essa análise comparada sugere que o aprimoramento da governança tecnológica do Poder Judiciário brasileiro poderia beneficiar-se da incorporação de diretrizes normativas que articulem expressamente a utilização das ferramentas tecnológicas de investigação patrimonial com a perspectiva de gênero, criando parâmetros institucionais que orientem os magistrados na mobilização tempestiva desses instrumentos em processos familiaristas.

8 DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA JUDICIAL TECNOLÓGICA SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

A partir da análise desenvolvida, é possível formular um conjunto de diretrizes normativas e institucionais voltadas ao aprimoramento da governança tecnológica do Poder Judiciário sob perspectiva de gênero, que articulem a utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis com a proteção efetiva dos direitos patrimoniais em contextos de dissolução conjugal marcados por desigualdades estruturais.

Em primeiro lugar, propõe-se a construção de protocolos institucionais específicos que orientem a mobilização tempestiva das ferramentas de investigação patrimonial nos processos

familiaristas, incorporando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Tais protocolos deveriam estabelecer parâmetros objetivos para a utilização do Sisbajud, Sniper e demais ferramentas nos estágios iniciais dos processos de divórcio e dissolução de união estável, especialmente quando identificadas assimetrias econômicas entre as partes.

Em segundo lugar, sugere-se a ampliação dos programas de capacitação de magistrados e servidores, articulando os conteúdos relativos à utilização das ferramentas tecnológicas de investigação patrimonial com a formação em perspectiva de gênero, conforme determinado pela Resolução n. 492/2023 do CNJ. A integração desses conteúdos formativos pode contribuir para a superação de resistências institucionais e para a consolidação de cultura decisória orientada pela efetividade da proteção patrimonial.

Em terceiro lugar, recomenda-se a criação de indicadores institucionais de monitoramento da utilização das tecnologias de investigação patrimonial nos processos familiaristas, que permitam acompanhar a frequência de utilização, o momento processual de mobilização e os resultados alcançados, desagregados por gênero das partes. Esses indicadores podem ser integrados ao Painel de Monitoramento de Indicadores do Sisbajud e ao Banco de Sentenças com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Por fim, propõe-se a revisão dos parâmetros normativos de utilização das ferramentas tecnológicas, de modo a incorporar expressamente a perspectiva de gênero como critério hermenêutico para a avaliação da necessidade de adoção de medidas de investigação e constrição patrimonial nos processos familiaristas. Essa incorporação normativa, inspirada no modelo argentino, contribuiria para a construção de parâmetros institucionais que orientem a atuação dos magistrados na proteção efetiva dos direitos patrimoniais em contextos de desigualdade estrutural.

A esse respeito, cabe destacar que a Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW, sobre o acesso das mulheres à justiça, estabelece diretrizes relevantes para a atuação dos sistemas judiciais dos Estados-partes. O Comitê destaca que:

> Os Estados-partes devem assegurar que os sistemas de justiça disponham de mecanismos efetivos para prevenir a dissipação de bens patrimoniais durante processos de dissolução conjugal, reconhecendo que a demora na adoção de medidas cautelares patrimoniais pode produzir impactos desproporcionais sobre mulheres, especialmente em contextos nos quais a administração do patrimônio familiar permanece concentrada em apenas um dos cônjuges. A utilização de tecnologias de investigação patrimonial deve ser orientada pelo princípio da diligência devida na proteção dos direitos econômicos das mulheres. (COMITÊ CEDAW, Recomendação Geral n. 33, 2015, par. 47)

A implementação dessas diretrizes no contexto brasileiro requer abordagem integrada que articule inovação tecnológica, formação institucional e sensibilidade para as questões de gênero. O Tribunal de Justiça do Maranhão, assim como os demais tribunais estaduais, encontra-se em posição estratégica para promover essa articulação, considerando que a Justiça Estadual concentra a maior parte dos processos familiaristas e detém o maior volume de utilização do Sisbajud entre os ramos do Poder Judiciário.

A experiência de outros tribunais estaduais que já avançaram na integração entre tecnologia e perspectiva de gênero pode servir como referência para a construção de protocolos institucionais adaptados às particularidades regionais. Nesse sentido, a criação de grupos de trabalho interinstitucionais, compostos por magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como representantes da sociedade civil organizada, constitui estratégia promissora para a construção colaborativa de parâmetros de atuação que assegurem a efetividade da proteção patrimonial nos processos familiaristas.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo examinou a relação entre a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, a utilização de tecnologias judiciais de rastreamento e bloqueio patrimonial e a efetividade institucional das decisões proferidas em processos familiaristas, sob perspectiva de gênero, com foco no cenário nacional e nas práticas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A investigação demonstrou que o processo de transformação digital ampliou significativamente as capacidades institucionais da jurisdição, por meio da incorporação de sistemas como Sisbajud, Sniper, Infojud e Renajud, que oferecem instrumentos robustos para a investigação e constrição patrimonial. Os dados institucionais analisados evidenciam o caráter estruturante dessas ferramentas para a efetividade da execução judicial, com volumes expressivos de ordens processadas e valores recuperados.

Contudo, a análise teórica e empírica realizada revelou que a efetividade da tutela jurisdicional não decorre automaticamente da existência dessas ferramentas tecnológicas, mas depende da forma como são efetivamente mobilizadas pelas instituições judiciais em suas práticas decisórias. A subutilização dessas tecnologias nos estágios iniciais dos processos familiaristas pode configurar o que se denominou omissão tecnológica jurisdicional, compreendida como falha institucional na mobilização de instrumentos disponíveis para assegurar a proteção efetiva dos direitos.

Quando analisada sob a perspectiva de gênero, essa omissão institucional pode produzir impactos desproporcionais sobre mulheres, especialmente em contextos de dissolução conjugal marcados por assimetrias econômicas estruturais. A ausência de medidas patrimoniais tempestivas pode comprometer a autonomia econômica da parte mais vulnerável e contribuir para a reprodução de desigualdades estruturais no interior do processo judicial, configurando modalidade de violência processual de gênero.

A perspectiva comparada com a experiência normativa argentina demonstrou que é possível construir marcos normativos que articulem expressamente a proteção patrimonial das mulheres com a atuação das instituições judiciais, oferecendo modelo inspirador para o aprimoramento da governança tecnológica do Poder Judiciário brasileiro.

As diretrizes propostas visam contribuir para a construção de parâmetros institucionais que orientem a utilização diligente e tempestiva das tecnologias judiciais de investigação patrimonial em processos familiaristas, articulando a governança tecnológica da jurisdição com a perspectiva de gênero. O aprimoramento dessas práticas institucionais constitui condição essencial para a concretização material dos direitos fundamentais em contextos marcados por desigualdades estruturais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça orientado pela igualdade material e pela efetividade da proteção jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley n. 26.485, de 11 de março de 2009. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2009.

BARTLETT, Katharine T. Feminist legal theory. New York: Routledge, 2010.

BENTIVEGNA, Silvina. Violencia económica y patrimonial contra las mujeres. Buenos Aires: Didot, 2017.

BERGALLO, Paola. Justicia y género en América Latina. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2012.

BIRGIN, Haydée; GHERARDI, Natalia. Acceso a la justicia de las mujeres: el papel de las instituciones judiciales. In: BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz (org.). Acceso a la justicia como garantía de igualdad. Buenos Aires: Biblos, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Instituições do sistema de justiça e efetividade dos direitos fundamentais. São Luís: EDUFMA, 2016.

COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0 e transformação digital do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 584, de 27 de setembro de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FINEMAN, Martha Albertson. The autonomy myth: a theory of dependency. New York: The New Press, 2004.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GARGARELLA, Roberto. Theories of democracy and constitutionalism. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GHERARDI, Natalia. Acceso a la justicia y género en América Latina. Buenos Aires: ELA, 2011.

LAGARDE, Marcela. Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas. México: UNAM, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Processo civil e tecnologia: desafios e perspectivas da transformação digital do Judiciário brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 115-140, 2020.

PAUTASSI, Laura. La violencia económica contra las mujeres y el rol del Estado. In: BERGALLO, Paola (org.). Justicia, género y acceso a derechos. Buenos Aires: ELA, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direitos fundamentais e jurisdição constitucional. São Luís: EDUFMA, 2018.

RESNIK, Judith. Courts and democracy. New Haven: Yale University Press, 2013.

RHODE, Deborah L. Access to justice. New York: Oxford University Press, 2013.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.